



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002666-81.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante OSCAR PINHEIROS RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47841
Agravo em Execução: 0002666-81.2025.8.26.0071
Comarca: Bauru
Vara: 2ª Vara das Execuções Criminais
Execução: 1007307-66.2023.8.26.0071
Agravante: Oscar Pinheiros Rodrigues
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE INDULTO DA PENA DE MULTA, COM FULCRO NO DECRETO Nº 11.846/2023. Alegação de que a multa é autônoma, tendo natureza jurídica de dívida de valor, e não pena criminal. Impossibilidade. A multa penal mantém seu caráter de sanção criminal, consoante entendimento do STF e STJ. Agravante condenado por delito equiparado a hediondo. Expressa vedação legal à concessão da benesse. Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado Oscar Pinheiros Rodrigues contra a respeitável decisão, proferida em 6 de fevereiro de 2025, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa (fls. 28/29).

Requer seja deferido o indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, alegando que a restrição à concessão do indulto nas hipóteses enumeradas no artigo 1º do mencionado Decreto refere-se apenas às penas privativas de liberdade ou restritivas de direito, mas não à pena de multa, que é autônoma e não tem natureza jurídica de pena criminal, mas de dívida de valor (fls. 1/13).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 33/37), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 38) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 52/77).

É o relatório.

Com o advento da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, *“...não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder a sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal”* (in Código Penal Comentado”, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA.
NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE.**

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.

2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1850903/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

A Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, não afastou a natureza penal da pena de multa. Apenas atenuou um dos efeitos de seu descumprimento: a possibilidade de conversão em prisão em caso de inadimplemento.

Logo, para extinção da punibilidade, necessário o pagamento da multa ou que essa não seja mais exigível, o que não se verifica.

Ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha firmado nova posição sobre a matéria, não é o caso de extinção da punibilidade.

Dispõe o Tema 931, firmado em recurso repetitivo: *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*

Com efeito, no caso de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e de multa, a extinção desta pela hipossuficiência somente é possível após o cumprimento daquela, além da comprovação de impossibilidade de pagamento.

Em outras palavras, necessário o cumprimento da privativa de liberdade para, após, requerer a extinção da pena de multa pela ausência de condições financeiras de adimpli-la.

Não é o caso destes autos: o agravante ainda cumpre a pena privativa de liberdade lhe imposta com a de multa, consoante consta nos autos de execução penal nº 0002555-76.2023.8.26.0521, cujo término de cumprimento está previsto para 28 de abril de 2027 (fls. 113/114 da referida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução).

Por fim, a multa pela qual o agravante almeja a extinção é oriunda de condenação por crime de tráfico de drogas, o qual foi excluído de indulto e comutação pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Destarte, a decisão combatida deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR